

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

08/10/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

327/25

Interessado: VEREADOR JAKSON CHARLES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 08 de outubro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Em 14/10/2025

Presidente

**PROJETO DE LEI N° 327 DE 2025**  
Do Sr. Vereador Jakson Charles

**Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Dia do Síndico, a ser celebrado anualmente em 30 de novembro.

**Art. 2º-** O Dia do Síndico passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município, com o objetivo de reconhecer a importância do trabalho dos síndicos e administradores de condomínios, incentivando ações de valorização, capacitação e integração desses profissionais.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá apoiar, em parceria com entidades representativas, a realização de palestras, seminários, campanhas educativas e outras atividades que visem à valorização da função de síndico.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo realizará na semana em que se comemora o dia do Síndico em Anápolis, Sessão Solene com a entrega de Moção de Aplausos aos síndicos, subsíndicos e Administradores em reconhecimento aos serviços prestados em seus respectivos condomínios.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O síndico é peça fundamental na administração de condomínios, zelando pelo patrimônio coletivo, convivência harmoniosa e cumprimento das normas legais e administrativas.

Instituir o Dia do Síndico no calendário oficial de Anápolis é uma forma de reconhecer e valorizar esse trabalho, que impacta diretamente a qualidade de vida de milhares de cidadãos.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



CÂMARA  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A escolha do dia 30 de novembro acompanha a tradição já adotada em diversos municípios e estados brasileiros, fortalecendo a unidade nacional em torno da data.

A legislação que rege o síndico encontra-se no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), principalmente:

Art. 1.347: Estabelece que a assembleia dos condôminos escolhe o síndico, que não precisa ser condômino, por um período de até dois anos, renovável.

Art. 1.348: Detalha as funções do síndico, como convocar assembleias, representar o condomínio, cuidar da conservação das áreas comuns, prestar contas, entre outras.

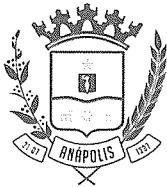
Art. 1.349: Define que a assembleia pode destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas ou não administrar o condomínio adequadamente, desde que a decisão seja por maioria absoluta dos membros.

Sala das sessões, em / .

Jakson Charles  
Vereador PSB



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CERTIDÃO N° 274/2025**

**IDENTIFICAÇÃO:** 327/2025

**EMENTA:** Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.

**AUTOR:** Jakson Charles

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos matéria ou norma jurídica com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 14 de outubro de 2025.

  
**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

**Protocolo**

Recebi via em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Rebedor: \_\_\_\_\_





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Elies do Nara

EM 23/10/2025

Presidente

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)**



Projeto de Lei Ordinária 327/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O DIA DO SÍNDICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 327/2025, de autoria da vereadora Jakson Charles que Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

A proposta legislativa não fere a norma, posto que, a simples inclusão do evento no calendário oficial apenas reconhece a relevância e promove a conscientização e reflexão sobre a importância dos síndicos e as atividades que exercem. Incluindo no calendário municipal a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



### 3 – CONCLUSÃO

Dante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 327/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 327/2025.

É o parecer.

Anápolis, 23 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes

Vereador

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

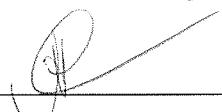
em 23/10/2025  
  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Gláide Thiláni

EM 24/10/28

  
Gláide Thiláni  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Número do Processo: 327/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

INSTITUI O DIA DO SÍNDICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Jakson Charles que "Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

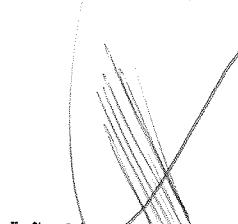
É o parecer.

Anápolis, 24 de outubro de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilario de Barros  
VEREADORA

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
João César Antônio Pereira  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia

em 24/10/2025

  
Marcos A. de Carvalho Rosa  
VEREADOR



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. José do Nascimento

EM 14/11/25

Ver. Welens Lops

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 327/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI O DIA DO SÍNDICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Jakson Charles que "Institui o Dia do Síndico no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei que institui o "Dia do Síndico" no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Anápolis não acarreta qualquer ônus ou prejuízo econômico imediato para os cofres públicos. A proposta possui caráter institucional e comemorativo, com o objetivo de reconhecer a importância dos síndicos na administração condominial, na mediação de conflitos e na promoção do bem-estar e da convivência harmoniosa entre moradores. Ressalta-se que a instituição da data tem natureza simbólica e educativa, podendo ser celebrada por meio de eventos ou ações integradas já existentes, sem gerar, por si só, despesas obrigatórias ou repasses automáticos. Assim, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a matéria é viável, não ocasionando impacto negativo direto ao erário municipal.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 14 de novembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)  
João César Antônio Pereira  
Vereador

Seilane Maria dos Santos  
VEREADORA

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

PHPBS/2025

Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-Go  
CEP: 75110-330  
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 14/11/2025  
Presidente



**VOTAÇÃO DO DIA:**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N° 327/2025**

- (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) EMENDA N° \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- (  ) NOMINAL (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO (  ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ X ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ X ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ X ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVALHO  
[ X ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ X ] SELIANE DA SOS  
[ X ] THAÍS SOUZA  
[ X ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

**Aprovado em 1ª votação**

Em 27/11/25

**Presidente**





## **VOTAÇÃO DO DIA:**

( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) ...

## PROCESSO N° 327/2025

( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) EMENDA Nº DO(A)

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

NOMINAL  SIMBÓLICA

### **TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( X ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(   ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(   ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

## VOTACÃO DA MATÉRIA:

( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( X ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ X ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ X ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ X ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ X ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ X ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ F ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ X ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

## FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 2<sup>a</sup> votação

À sanção

Em 

~~Presidente~~

